



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004877/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.721 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria SIMPLES Nacional - Inclusão
Recorrente BAZAR PARAGUASSU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE INCLUSÃO. MEIO INADEQUADO.

O pedido de opção pelo Simples Nacional, para o ano de 2007, devia ser realizado por meio da internet no período de 01/07/2007 a 20/08/2007. Incabível a discussão administrativa das pendências eventualmente existências se a contribuinte não formaliza sua opção na forma prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

BAZAR PARAGUASSU LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu sua solicitação de inclusão no SIMPLES NACIONAL.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de pedido de inclusão de ofício no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

Em 11/08/2008 a contribuinte apresentou requerimento, por escrito (doc. de fls. 1), de inclusão no regime especial, pelo fato de a migração automática não ter sido efetivada, e de a empresa não ter impedimentos para que tal migração ocorresse, de acordo com o art. 17 da Lei Complementar nº 123/06.

O pleito em questão, foi indeferido pela DICAT/DERAT/RJO (fls. 12), que entendeu não ter havido qualquer erro de processamento, já que não existia qualquer solicitação de opção formulada pela interessada, alertando, ainda, que a solicitação não fora encaminhada dentro do prazo legal disposto na Resolução CGSN nº 04/2007.

Devidamente cientificada (fls. 13 v.) em 30/10/2009, a interessada, em 18/11/2009 (fls. 14) apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

- a) A empresa agendou a opção pelo Simples Nacional em 30/07/2007, com efeitos a partir de 01/01/2007;*
- b) Como parte dessa missão, recolheu, na condição de ME/EPP os DARF gerados pelo sistema de pagamentos de tributos (PGDAS), a partir da competência julho de 2007; mas a empresa não migrou automaticamente para 2008, por motivo de ter pendência impeditiva, ou seja, parcelamento em andamento, sendo regularizada posteriormente;*
- c) Requer, portanto, o acolhimento do presente feito.*

É o relatório.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- A opção pelo SIMPLES Nacional em 2007 podia ocorrer pela opção voluntária ou automática/tácita. Esta última ocorria se a pessoa jurídica não tivesse sido excluída do Simples, por decisão definitiva, até 30/06/2007, e não houvesse impedimento à opção pelo SIMPLES Nacional.
- Inexiste indício nos autos de que a contribuinte tenha formalizado sua opção em 30/07/2007, após parcelamento em andamento ter impedido sua migração automática. *O único documento apresentado foi uma consulta de optantes, com a orientação de como proceder, tendo em vista a sua não migração automática. Não há atos posteriores ou tentativas da empresa de*

ingressar no Simples Nacional conforme o preceituado pela legislação norteadora da matéria.

- *Observa que a contribuinte deveria ter promovido a opção voluntária até 20/08/2007 exclusivamente pela Internet (art. 17 da Resolução CGSN nº 4/2007, alterada pela Resolução CGSN nº 19/2007), para que fosse feito um controle criterioso e sistematizado em relação a cada contribuinte, quanto aos requisitos exigidos pela legislação de cada um dos entes federativos envolvidos no deferimento da opção. Se assim procedesse, a contribuinte obteria todas as informações sobre eventuais pendências impeditivas existentes, de modo a poder solucioná-las, a fim de ter confirmada sua opção pelo regime especial para o ano-calendário de 2007.*
- *Reporta-se a consulta ao Portal do Simples Nacional na internet - telas de "Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional" (fls. 11), a qual revela que, para o ano-calendário de 2007, não houve solicitação de opção pelo regime simplificado.*
- *Esclareceu que os pagamentos efetuados por meio de DAS-Simples, não implica ter havido, por parte dos entes federativos envolvidos, deferimento quanto à opção pelo Simples, e que tampouco existe na legislação de regência dispositivo que autorize a inclusão de ofício no regime especial por esse motivo.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/02/2010 (fl. 26), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 04/03/2010 (fls. 27), no qual aduz:

II - O Direito

II.1 – PRELIMINAR

A empresa notificada optou pelo Simples Nacional em 30/07/2007, - produzindo efeitos a partir de 01/07/2007, muito embora não é demais observar que era optante do Simples Federal;

II.2 – MÉRITO

Observa-se que, as DASN's relativas aos anos-calendários foram transmitidas dentro do prazo e impostos recolhidos respectivamente em suas datas.

Razão não há para que a peticionante seja desenquadrada do Simples Nacional.

- Termo de opção do Simples Nacional;

- Termo de opção do Simples Federal.

A documentação acima discriminada e acostada juntamente com a presente defesa, tem por escopo comprovar que a empresa notificada optou pelo regime Simples Nacional desde o início data do primeiro agendamento e opção pelo regime Simples Federal.

III - A CONCLUSÃO

Frise-se ainda que para ganhar tempo na regularização das pendências para o enquadramento no SIMPLES NACIONAL 07/2007 a empresa no período da "Solicitação de Opção" cumpriu as exigências, preenchendo no formulário padronizado da Receita Federal "INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL", por não está disponível outros tipos de formulários como por exemplo: "REVISÃO NO SIMPLES NACIONAL" OU "REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL", deu-se

Processo nº 10768.004877/2008-17
Acórdão n.º **1101-00.721**

S1-C1T1
Fl. 38

entender que o contribuinte fez o primeiro pedido no período de 10/2008 quando na realidade a empresa agendou a solicitação no ano anterior para que pudesse ser enquadrada no Simples Nacional.

CÓPIA

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007, posteriormente alterada pela Resolução CGSN nº 19, de 13/08/2007, assim dispôs:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

[...]

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

Alega a recorrente que, antes de apresentar, em 11/08/2008, o Pedido de Inclusão no SIMPLES Nacional que inicia estes autos, havia agendado *a solicitação no ano anterior para que pudesse ser enquadrada no Simples Nacional*. Nos autos, consta apenas uma impressão de *Solicitação de Opção pelo Simples Nacional* em 15/07/2008 (fl. 02) – informando a inexistência de solicitação de opção – e cópia do recibo de entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) apontando os recolhimentos efetuados de julho a dezembro de 2007 (fl. 09).

Por ocasião da manifestação de inconformidade, a contribuinte também juntou impressão de *Termo de Opção pelo Simples Nacional* vinculado a seu CNPJ, indicando que a solicitação foi efetuada, sem qualquer referência de data (fl. 15), mas antes disso a autoridade administrativa já havia demonstrado, em consulta ao histórico da empresa no SIMPLES Nacional, que houve uma solicitação apresentada em 26/01/2009, indeferida por pendências não resolvidas (fl. 11).

Em seu recurso voluntário, a interessada apenas juntou seu termo de opção ao SIMPLES Federal em 1997, e extrato dos recolhimentos efetuados no âmbito do SIMPLES Nacional em 2007 (fls. 31/33).

Inexistindo prova de opção anterior, resta apenas o pedido de inclusão retroativa de 11/08/2008 a ser apreciado.

Se a contribuinte tivesse observado o que determinou a norma, seria possível, aqui, discutir as pendências que lá se apresentaram, inviabilizando sua adesão ao SIMPLES Nacional. Mas, da forma como procedeu, não há acusação a ser aqui debatida. Inútil cogitar das exigências, no âmbito da Receita Federal, que impediram sua migração automática pois não se sabe se outras pendências no âmbito estadual, municipal, ou mesmo previdenciário, subsistiriam a inviabilizar sua admissão no SIMPLES Nacional.

A exigência legal de que a opção se desse pela Internet objetivava, justamente, a verificação informatizada dos requisitos previstos na legislação de cada um dos entes federativos envolvidos no deferimento da opção. Ao proceder como previsto, dentro do prazo legal, a contribuinte teria conhecimento das eventuais pendências impeditivas existentes, de modo a poder solucioná-las, a fim de ter confirmada sua opção pelo regime especial para o ano-calendário de 2007, ou questioná-las administrativamente.

Aqui, porém, a contribuinte não observou a norma, e apresentou petição apenas à Receita Federal para que lhe fosse permitido o ingresso no SIMPLES Nacional, assim procedendo depois de expirado o prazo previsto para tanto. Correta, portanto, a decisão que indeferiu tal pedido por inadequação do meio utilizado.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10768.004877/2008-17
Acórdão n.º **1101-00.721**

S1-C1T1
Fl. 41

CÓPIA